



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.722160/2009-12
Recurso n° 932.034 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.645 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANA JACIREMA LOPES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis. Ausente, Justificadamente, Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/BEL (Fls. 44), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o processo de Notificação de Lançamento (fls. 05/11) lavrada em face da Interessada acima identificada, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual relativa ao IRPF exercício 2007, ano-calendário 2006, na qual foram apuradas as seguintes infrações: a) Dedução Indevida de Dependentes; b) Dedução Indevida de Despesas Médicas; c) Omissão de Rendimentos, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.802,24, gerando lançamento de R\$ 2.548,61, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A Interessada apresentou impugnação (fls. 02/03) em 22/06/2009, na qual alega, em síntese, que:

(...)

Sendo meu dependente por ser meu ENTEADO anexo certidão do mesmo e de meus filhos em que conta o nome de meu marido em comum (Sr. Elias Amaral Barbosa).

Com relação às despesas médicas volto a anexar todos os recibos e cédulas C em que conta os descontos com IPASEP e IPAMB.

(...)

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Dessa forma, tem-se que a contribuinte não impugnou a infração de omissão de rendimentos, motivo pelo qual a Delegacia de origem cadastrou a parte correspondente a referida infração, conforme fls. 39 e 41, delimitando, assim, o litígio a ser apreciado por esta Delegacia de Julgamento.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/BEL entendeu por bem julgar a Impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

PROVAS.

Obtém êxito em suas alegações o contribuinte que carrega aos autos documentos, por ocasião da impugnação, suficientes para não deixarem dúvidas em relação à fidedignidade dos fatos alegados.

Cientificada em 26/10/2011 (Fls. 50), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 30/11/2011 (fls. 51), argumentando, em síntese que:

- Conforme orientação desta Receita Federal, diante da veracidade dos recibos p/mim repassados devido a tratamento realizados no período de 2006, lançados na Declaração de Exercício 2007, não sei se por desatenção os recibos não foram carimbados e assinados na época, procurei as devidas doutoras solicitando uma declaração por escrito e o carimbo e assinaturas dos devidos recibos repassados.

Venho através deste solicitar uma re-análise diante dos documentos p/mim apresentados, longe de mim, médica, querer em qualquer momento enganar a Receita Federal, mas também não quero perder haja visto que os recibos são idôneos, repassados por mim a época devida.

Deixo anexo: Recibos (cópias) do original já assinados e carimbados, juntamente com uma declaração das próprias profissionais, confirmando prestação do serviço (odontologia e fisioterápico).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao endereço da contribuinte, via correio, tendo sido recebida em 26/10/2011, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 50.

A peça recursal, somente, foi protocolizada em 30/11/2011, conforme atesta documento de fls. 51, portanto, fora do prazo fatal.

Caberia à recorrente adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Assim, não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão

Nestes termos, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 27/

11/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 25/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10280.722160/2009-12
Acórdão n.º **2801-002.645**

S2-TE01
Fl. 63

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA